



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0001862-90.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra

AGRAVADO : Joalyson Saraiva Cavalcanti

ADVOGADA : Wilma Saraiva de Sousa

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão interlocutória proferida na instância “*a quo*” – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “*caput*”, do CPC – Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso – Desprovimento.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento

ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, em face de **JOALYSON SARAIVA CAVALCANTI**, inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Às fls. 71/76, este relator negou seguimento ao agravo de instrumento do Estado da Paraíba, eis que verificado que o recurso não atacou os fundamentos da decisão recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, impondo o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Foi interposto agravo interno, às fls. 80/86, alegando o Estado, em apertada síntese, que a decisão deve ser reformada, em atenção ao princípio do devido processo legal, do qual decorre a ampla defesa, sobretudo porque a decisão combatida foi proferida sem a apreciação do colegiado.

Por conta disso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento agravo de instrumento. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento, para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente ao agravo, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória proferida na instância de primeiro grau.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao suso referido agravo de instrumento, nos termos do art. 557, “*caput*”, do CPC, por considerar que o recurso foi interposto sem observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil²:

¹ *Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

² *Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

“*In casu subjecto*”, verificou-se que a decisão interlocutória proferida no primeiro grau, fls.64/67, concedeu o pedido liminar para determinar que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos **forneça a devida certificação do ENEM**, a fim de que o autor possa efetuar a matrícula no curso de Direito, Campus III – Guarabira da UEPB, tendo em vista a sua aprovação no ENEM com nota superior a 500 pontos, posto que na redação obteve 640,00 pontos e, 535,10 nas demais áreas de conhecimento, cuja média geral acrescida com nota de peso chega a 603,39 pontos para o curso de Direito da UEPB.

Nas razões do agravo de instrumento, sem atacar os fundamentos da decisão “*a quo*”, incorrendo em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, o Estado da Paraíba prendeu-se a argumentos estranhos a decisão ora objurgada, eis que ataca a impossibilidade do agravado de **realizar exame supletivo** do ensino médio.

Viu-se, porquanto, que as razões recursais do agravo de instrumento não guardam correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso foi interposto.

Assim, não havendo a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade.

O Princípio da Dialeticidade estabelece que os parâmetros para a lide recursal devem ser balizadas pelas questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição. Consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada.

O Estado da Paraíba apresentou recurso de agravo de instrumento pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, sem que os pontos levantados nas suas razões recursais guardassem correlação com os termos do “*decisum*” objurgado.

É cediço que resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade quando ausente a especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. 2. No caso, o **Agravo Regimental se limitara à integral reprodução dos mesmos argumentos já veiculados na inicial do mandamus, nada trazendo de novo no sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática.** 3. **Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada.** Incidência da Súmula 182/STJ. 4. Ad argumentandum tantum, o entendimento trilhado pela monocrática encontra amparo na jurisprudência da Colenda Primeira Seção: "Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado." (AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011). 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no MS 19.560/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014). (grifei).

E,

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da**

Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.³(grifei).

Ainda,

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento⁴. (grifei).

Por fim,

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDEMNIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁵ (grifei).

³ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

⁵ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão de primeiro grau recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.

Assim, correta a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁶ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.